

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13941/000.090/91-80

NCA

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDAO No. 102-28.911

RECURSO No. : 103.287 - IRPJ - EX.: DE 1988.

RECORRENTE : MOVEIS DALL'AGNOL LTDA.

RECORRIDA : DRF - F0Z DO IGUAÇU - PR

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Por se tratar de matéria de fato, uma vez edificada a presunção juris tantum de omissão de receitas, cabe ao contribuinte a produção da prova em contrário, através de documentação hábil e idônea, admitida em qualquer fase do processo administrativo. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVEIS DALL'AGNOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial para excluir de matéria tributável, Cr\$ 424.040,91 no exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE E
RELATOR

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO No. 13941/000.090/91-80

RECURSO No.: 103.287

ACORDAO No.: 102-28.911

RECORRENTE : MOVEIS DALL'AGNOL LTDA.

R E L A T O R I O

MOVEIS DALL'AGNOL LTDA., com sede na cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato de titular da DRF em Foz do Iguaçu-PR, que, deferindo parcialmente a sua impugnação, manteve lançamento ex-officio em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1988, ensejando a cobrança no valor de 364,09 DTNs, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a recorrente, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 20/24 em razão das seguintes irregularidades apontadas:

"Empresa: MOVEIS DALL'AGNOL LTDA.

CBC: 76.268.069/0001-62

Exercício: 1987 período-base 1986

1988 período-base 1987

Omissão de receita operacional caracterizando saldo credor de caixa no período de 01 de janeiro de 1986 a 31 de E 01.01.1987 A 31.12.1987 cfe demonstrado no termo de verificação fiscal anexo neste processo. Omissão de rendas na ordem de: Cr\$ 48.995,46 e Cz\$ 1.346.193 respectivamente.

BASE LEGAL: art. 180, 389, 397, 396, 676, 678 do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85458/80 item 15 da Portaria 24/79 e item 8 "a" do Parecer normativo número 97/78."

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13941/000.090/91-80

Acórdão nº 102-28.911

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 27/30, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, discutindo o critério adotado pelo fisco para concluir pela existência de saldo credor de caixa, sobretudo em razão de sua opção pela tributação pelo lucro presumido, fazendo acostar aos autos tanta documentação em defesa de sua pretensão.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 84/89, deferindo parcialmente a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham consubstanciados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo de tributação sobre o lucro apurado."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho às fls. 95/98, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 11.12.92, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

O processo baixou à repartição de origem sendo cumprida a diligência consoante se extrai da informação fiscal de fls. 120/122.

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13941/000.090/91-80

ACORDAO No. 102-28.911

V O I O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara consubstanciada no auto de infração de fls. 20/24, envolvendo omissão de receita com base em SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA, nas importâncias de Cr\$ 48.995,46 e Cr\$ 1.346.193,00, respectivamente nos exercícios de 1987 e 1988.

Em suas razões de recorrer, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida que manteve parte substancial do lançamento, fazendo considerações de natureza jurídica a propósito do procedimento fiscal, trazendo à colação dos autos novos documentos na fase recursal em defesa de sua pretensão, o que deu ensejo a Resolução No 102.1.580, datada de 11.12.92 e, por conseguinte, o parecer fiscal de fls. 120/122.

Como se observa, trata-se de matéria de fato. O fisco, promoveu o lançamento a partir da confrontação das receitas e despesas incorridas no período, evidenciando dispêndios maiores que as receitas auferidas, ocorrendo assim saldo credor de caixa, base da presunção juris tantum arquitetada pela fiscalização para chegar a omissão de receita lançada, admitindo contudo, a produção da prova em contrário.

Assim sendo é que diante da juntada de novos documentos na fase recursal, esta Câmara, para que o julgamento se realizasse com absoluta segurança, converteu o julgamento em diligência objetivando a manifestação fiscal a respeito, em homenagem ao duplo grau de jurisdição que preside o processo administrativo fiscal.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13941/000.090/91-80

ACORDÃO No. 102-28.911

Essa diligência foi prontamente atendida pela repartição de origem que produziu o parecer fiscal de fls. 120/122, de onde se extrai a comprovação de uma parcela considerável da matéria tributável em favor da recorrente.

Felo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 424.040,91, no exercício de 1988.

Brasília - DF, 22 de março de 1994.


Waldevan Alves de Oliveira - Relator.